GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	:	**20192701300010**
RECURSO	:	**VOLUNTÁRIO Nº 0118/20**
RECORRENTE	:	**DEBORA DOS SANTOS E CIA LTDA.**
RECORRIDA	:	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	:	**AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA**
RELATÓRIO	:	**Nº 160/22/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

O presente processo, em janeiro de 2021, foi relatado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 99 a 103).

O auto de infração foi lavrado, no dia 19/03/2019, em razão de o sujeito passivo ter deixado de registrar, na EFD/SPED, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou bens. Diante disso, em decorrência da presunção de saída desacobertada de nota fiscal, foi cobrado o ICMS devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 26/04/2019, (fls. 29). Foi apresentada Defesa Tempestiva, em 24/05/2015, (fls. 35 a 59). O PAT foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão (fls. 64 a 74). A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo, com ciência em 21/01/2020, por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário (fls. 75).

Discordando da Decisão proferida, a autuada interpõe recurso voluntário em 18/02/2020 (fls. 78 a 98) contestando a decisão "a quo". Em preliminar, alega que o auto de infração deve ser anulado, porque não houve a comunicação prevista no

art. 97, §§ 1º e 2º da Lei 688/96 e que inexiste capitulação do ato indicado como infração, acrescenta a ausência de danos ao erário. Na defesa de mérito, alega que não há necessidade de escriturar no Livro de Entradas os documentos relacionados e, por conseguinte, a impossibilidade de presumir operação tributável, descreve sobre a desnecessidade de escriturar documentos cancelados – ausência de expressão econômica, e informa que a maioria das notas fiscais autuadas são notas fiscais canceladas. Alega, ainda, a impossibilidade de escriturar documentos – ausência de expressão econômica, e que contém na presunção de saída, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, acrescenta a impossibilidade de arbitramento por presunção ante a existência de materialidade. É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa não ter registrado notas fiscais de entradas e, por presunção a fiscalização, arbitrou o imposto sobre as vendas destas mercadorias não registradas. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância protocolando seu Recurso Voluntário em 18/02/2020.

Incontroversa a ausência de escrituração das Notas Fiscais. Para comprovar a falta dos registros, a Autoridade Fiscal junta mídia digital com apuração do Crédito Tributário do Livro de Registro de Saídas – EFD/SPED (fls. 24) faz um relato objetivo de como se desenvolveu a ação fiscal e traz um apuração do imposto a recolher considerando os débitos e créditos relativos aos documentos fiscais (fls. 21).

Com relação à preliminar em que a empresa alega o descumprimento do art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96, esclarece para esse ponto que o dispositivo legal

estabelece duas opções para sua aplicação, indicando que as inconsistências apuradas, através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária "**poderão ser objeto de notificação eletrônica**", com prazo certo para regularização, **ou mesmo de auto de infração**, na presente caso, foi lavrado o auto de infração, logo, efetuado consoante o que está estabelecido na lei, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Sobre a questão da ausência de indicação do dispositivo legal infringido, o julgado na decisão singular já, com base no art. 108 da Lei 688/96, já fez as devidas correções, que devem ser aqui confirmadas. Esclarecendo que os requisitos do Auto de Infração estão definidos no art. 100 da Lei 688/96, dentre eles está o relato objetivo da infração e citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade (incisos IV e V), tal requisitos estão presentes, o que torna a alegação improcedente.

No que se refere à mercadoria já tributada por substituição tributária, não pode prosperar, pois não constaram nos cálculos desse lançamento essas mercadorias, o que pode ser observado nas planilhas constantes da Mídia digital (fls. 24). Em janeiro, por exemplo, o ICMS a recolher 451,06, débito 516,02 e crédito 64,96 (fl. 21). Ou seja, mercadoria sujeita à substituição tributária, como ficou comprovado, não foi utilizada para o cálculo do ICMS devido.

Quanto ao argumento de desnecessidade de escriturar documentos sem expressão econômica, tal tese não encontra respaldo na legislação tributária. Do contrário, trata-se de obrigação acessória que serve para facilitar o trabalho de fiscalização. Com efeito, fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, CTN).

Com relação à questão do arbitramento efetuado pelo Fiscal, frisa-se que esse procedimento serve, exatamente, para que a fiscalização estime os tributos devidos pela empresa que não cumprem com as suas obrigações, dentre elas a regularidade da escrita fiscal. No presente caso, o arbitramento está disciplinado no art. 33, § 9º, do RICMS/RO, além disso, a constatação do não registro de entradas de mercadorias, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto (art. 72, V, da Lei 688/96).

Assim, como comprovada a infração cometida – a falta de registro das Notas Fiscais, e, consoante a lei, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto. Logo, diante da constatação de não registro de entradas de mercadorias, o lançamento realizado é devido, devendo, com isso, ser mantida a decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : **20192701300010**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 118/20**
RECORRENTE : **DEBORA DOS SANTOS E CIA LTDA.**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
JULGADOR : **AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA**

RELATÓRIO : **Nº 160/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 239/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS / MULTA – FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS – PREUNÇÃO DE VENDAS - OCORRÊNCIA –** Comprovado, nos autos, que o contribuinte adquiriu mercadorias e não efetuou registro em seus livros fiscais. Presunção de vendas. Inteligência do artigo 33, §9, do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e art. 72, V, da lei 688/96. Conforme o estabelecido art. 97, §§ 1º e 2º, da Lei 668/96, não há obrigação de que a empresa seja notificada para regularização. Comprovado, ainda, que no levantamento fiscal não constam mercadorias já tributada por substituição tributária. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 19/03/2019: R$ 78.501,25
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator